



Mensagem ao Projeto de Lei nº 47, de 17 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTÓCOLO 113 / 25
DATA 21/10/25 AS 14:10
SERVIDOR: Dona Ybeno
ASSINATURA: [Assinatura]

Ao cumprimenta-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para enviar a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e demais providências com o intuito de prevenir e finalizar litígios entre o poder público e demais ente públicos, privados e cidadãos jurisdicionados

É preciso ter em mente que existe uma clara morosidade no julgamento de ações judiciais no país. Destarte, a realidade demonstra que a judicialização, pura e simples, não tem alcançado os resultados almejados com as demandas deduzidas em juízo, ocasionando, muitas vezes, consequências deletérias para o interesse público primário, qual seja, a entrega de bens, direitos e serviços aos cidadãos.

Em alternativa a esse modelo vigente, um acordo celebrado durante o curso da ação judicial, definido em critérios objetivos, e submetido ao controle da autoridade judicante com poder de homologação, pode se constituir em ferramenta e instrumento eficaz para a solução célere da controvérsia, assegurando um rápido resguardo do interesse público.

De fato, nos últimos anos, houve uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando o movimento de outros países, e na constatação da morosidade e ineficácia do processo judicial, no sentido de se criar uma cultura jurídica baseada na resolução alternativa de conflitos denominadas de “meios alternativos de resolução de controvérsias” – MASCs ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” – MESC, que privilegia o modelo de autocomposição de conflitos, com institutos postos à resolução alternativa de conflitos, dentro do sistema de multiportas.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da celeridade e duração razoável do processo. A Lei nº 12.850/2013 estabeleceu a delação premiada na seara criminal. Por sua vez, os acordos de leniência foram previstos na Lei nº 12.846/2013. Já a Lei nº 13.140/2015 possibilitou a realização de Mediação e, ainda, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.





Dentro desse contexto de instrumentos postos à resolução alternativa de conflitos, há que, novamente, se destacar ainda a Lei de Mediação - Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 -, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Há que se destacar, ainda, porque relevante, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, elencado dentro das garantias fundamentais, acrescido pela emenda Constitucional nº 45/2004, o qual instituiu o princípio da celeridade e duração razoável do processo, com o seguinte teor: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

O Código de Processo Civil vigente dispõe, em seu art. 3º, §§2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, além de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, as Leis Federais nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) preceituam sobre a possibilidade de realização de conciliação, transação e desistência nos processos envolvendo a Fazenda Pública.

No entanto, o Município de Monsenhor Tabosa possui uma lacuna legislativa, na medida em que a legislação federal não é regulamentada pela legislação municipal. Dessa forma, O Prefeito ou os Procuradores do Município não podem transigir e celebrar acordos, o que tornam os processos judiciais mais morosos e menos efetivos para as partes envolvidas.

Assim, surge o Projeto de Lei em tela, que visa adequar a norma municipal à legislação federal em vigor, estabelecendo diretrizes ao Poder Executivo quanto à autorização para a Fazenda Pública Municipal, por meio do Prefeito ou dos Procuradores do Município de Monsenhor Tabosa, realizar acordos judiciais.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres membros da Casa Legislativa para a aprovação do projeto apresentado.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALOMÃO
DE ARAUJO
SOUZA:88906329334
Assinado de forma digital por
FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO
SOUZA:88906329334
Dados: 2025.10.17 22:19:33 -03'00'

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





PREFEITURA DE
MONSENHOR
TABOSA

Secretaria de Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei do Executivo nº 47, de 17 de outubro de 2025.



AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Francisco Salomão de Araújo Sousa, Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, por meio do Prefeito ou procurador-Geral, a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Monsenhor Tabosa figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - até o limite do valor das obrigações de pequeno valor conforme estabelecido em lei, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

II - ações acima do valor das obrigações de pequeno valor estabelecido em lei, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§4º Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu Procurador Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

Praça 7 de Setembro, 15 – Centro
Monsenhor Tabosa/CE
CEP: 63.780-000



gabinetedoprefeitopmmt@monsenhorthabosa.ce.gov.br
prefeiturademonsenhorhabosa@monsenhorthabosa.ce.gov.br





a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários contratuais de seu advogado, ressalvados os honorários sucumbenciais oriundos de previsão legal ou decisão judicial, e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência dos consectários legais possivelmente incidentes, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança legalmente estabelecidos, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado, ressalvados os honorários sucumbenciais oriundos de previsão legal ou decisão judicial, e eventuais custas judiciais;

II - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - ajustamento da cláusula penal para fins de descumprimento;

IV - incidência de descontos fiscais e previdenciários por parte do Requerente, quando for o caso;

V - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - conter o termo de acordo ou transação cláusula de quitação e de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII - implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ressalvados os honorários sucumbenciais oriundos de previsão legal ou decisão judicial, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX – possibilidade de rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas e necessário para alcance do acordo;

X - publicação dos extratos dos acordos celebrados por meio hábil;

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 4º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;





PREFEITURA DE

**MONSENHOR
TABOSA**

Secretaria de Gabinete do Prefeito



III - as ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV - ações que existam direitos indisponíveis;

V - quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º O representante da fazenda pública municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II - documentação comprobatória das alegações;

III - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV - parecer técnico contábil, se necessário;

V - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.





Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 8º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais em função de Súmula Vinculante sobre a matéria objeto de questionamento ou quando a controvérsia jurídica estiver sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, pelo Superior Tribunal de Justiça através de Recursos Repetitivos, ou por outro Tribunal com jurisdição aplicável ao ente municipal em incidente de demandas repetitivas.

Art. 10 O Procurador do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11 O Procurador do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 12 O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 13 Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais e aos Procuradores Gerais que tiverem atuado no feito, devendo ser rateada de forma igualitária e gerido por fundo devidamente regulamentado em lei.

Art. 14 Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Monsenhor Tabosa, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 15 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.



PREFEITURA DE MONSENHOR TABOSA

Secretaria de Gabinete do Prefeito



Art. 16 O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, 17 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 2025.10.17 22:26:09
SOUSA88906329334 4790

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

Praça 7 de Setembro, 15 – Centro
Monsenhor Tabosa/CE
CEP: 63.780-000



gabinetedoprefeitopmml@monsenhorthabosa.ce.gov.br
prefeiturademonsenhorthabosa@monsenhorthabosa.ce.gov.br

